



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.904031/2015-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.831 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2021
Recorrente BANCO CSF S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

A decadência opera a favor da segurança e da estabilidade das relações jurídicas. Conforme o disposto no § 4º do art. 150 do CTN, passados cinco anos da ocorrência do fato gerador, o Fisco não pode formalizar o lançamento para a exigência de crédito tributário, nem tampouco impor penalidades. Entretanto, quando se está a tratar de lançamento por homologação, ao Fisco cabe exercer o controle da legalidade do ato praticado pelo contribuinte para determinar se foram obedecidas as normas que orientam a correta apuração do resultado tributável do exercício sob análise, mormente quando sua composição vier a influenciar pedidos futuros de restituição/compensação. Esse controle, de legalidade do lançamento realizado, busca averiguar a correta determinação do *quantum* apurado, ao identificar se as receitas tributáveis e as despesas incorridas foram corretamente declaradas na apuração do resultado final do exercício.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. ART. 9º DA LEI Nº 9.430/96. PRAZOS FIXADOS EM MESES E ANOS. CONTAGEM.

A contagem dos prazos estabelecidos no art. 9º da Lei nº 9.430/96 deve se dar de acordo com o disposto no art. 132, § 3º do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), que estabelece que “*os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência*”.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. REGIME DE COMPETÊNCIA. PER/DCOMP.

O art. 9º da Lei nº 9.430/96 admite o reconhecimento da perda no recebimento de créditos em períodos diversos daquele correspondente ao cômputo da receita, pois estabelece prazos a partir do qual a perda poderá vir a ser deduzida. A princípio não há problema algum para o Fisco, em termos de

arrecadação de tributos, se o sujeito passivo posterga uma despesa, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no art. 273 do RIR/99, ou seja, (i) não haja a postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido ou (ii) da postergação não decorra a redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.

À luz do regramento processual vigente, a autoridade julgadora é livre para, diante da situação concreta que lhe é submetida, deferir ou indeferir pedido de perícia formulado pelo sujeito passivo, “ex vi” do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a arguição de decadência e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, tão somente para restabelecer a glosa de R\$61.305.029,90 relativa às perdas reconhecidas no ano calendário de 2008, cabendo à Autoridade Administrativa ajustar o direito creditório devido à Recorrente e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Por bem retratar os fatos que dizem respeito a este processo reproduzo abaixo o Relatório constante da decisão recorrida, exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza, em 25 de abril de 2017, Acórdão n.º 08-38.684 – 3ª Turma da DRJ/FOR (v. e-fls. 290/316).

O presente processo foi formulado em razão do que foi deliberado em Despacho Decisório DIORT/DEINF, fls. 60/75, que tratou de créditos decorrentes de pagamentos indevidos ou maiores que devidos do IRPJ e da CSLL, encontrados na apuração do ajuste do ano-calendário 2008, medida que também alcançou os processos abaixo especificados:

Processos dos Créditos	PER/DCOMP	Processos de Cobrança
16327.720215/2016/73	36760.67229.140711.1.3.04-8630	16327.720405/2016-91
16327.904030/2015-39	19321.62499.140111.1.3.04-0557	16327.904205/2015-16
16327.904482/2015-11	15487.88440.101211.1.3.04-9245	16327.904576/2015-90
16327.904029/2015-12	13965.49180.170911.1.3.04-6407	16327.904204/2015-63
16327.904031/2015-83	39104.93206.121111.1.3.04-2802	16327.904206/2015-52
16637.720409/2016-79	30777.76318.140711.1.3.04-7679 02941.69630.120112.1.3.04-5072	16327.720410/2016-01 16327.720411/2016-48

Informe-se que os processos de n.ºs 16327.720215/2016/73, 16327.904030/2015-39 e 16327.904482/2015-11, todos eles concernentes a pagamento indevido ou maior que devido de IRPJ, estão juntados por apensação/anexação ao processo de n.º 16327.720474/2016-02, que trata de auto de infração formalizado por motivo das multas que foram lançadas em razão das compensações não homologadas. Os processos de n.ºs 16327.904029/2015-12 e 16327.904031/2015-83 também dizem respeito ao mesmo crédito do IRPJ, mas não se encontram juntados ao processo que contém o lançamento das multas isoladas.

Quanto ao processo n.º 16327.720409/2016-79, diz respeito ao crédito decorrente do pagamento indevido ou maior que devido da CSLL, ao qual foram juntados os processos de n.ºs 16637.720410/2016-01 e 16637.720411/2016-48, relacionados às cobranças das compensações não homologadas.

Nesse passo, a decisão a ser adotada no presente ato administrativo estenderá seus efeitos aos 6 (seis) processos que tratam dos créditos de IRPJ e de CSLL, assim como aos 7 (sete) PER/DCOMPs pela pessoa jurídica apresentados e aos seus correspondentes processos de cobrança, tudo conforme especificado no demonstrativo supra-apresentado.

Passemos, pois, à descrição da acusação fiscal, registrada no Despacho Decisório, fls. 60/75, assim como da Manifestação de Inconformidade pela pessoa jurídica apresentada, fls. 02/24.

O procedimento fiscal foi deflagrado em vista de a sociedade empresarial haver apresentado PER/DCOMPs contendo créditos do IRPJ e da CSLL, nos valores respectivos de R\$ 22.221.977,82 e R\$ 8.184.233,24, originados de pagamentos

maiores que devidos, datados de 30/01/2009, ambos relacionados aos resultados apurados pela pessoa jurídica em dezembro/2008 para os mencionados tributos:

Nº PER/DCOMP	Crédito IRPJ na Transmissão	Débito	PA do Débito	Valor do Débito
36760.67229.140711.1.3.04-8630	22.221.977,82	IRPJ	31/12/09	2.905.415,29
13965.49180.170911.1.3.04-6407	19.061.873,87	IRPJ	31/08/11	3.876.917,10
		CSLL	31/08/11	1.098.952,07
		COFINS	31/08/11	1.018.627,88
		PIS	31/08/11	165.527,03
19321.62499.141011.1.3.04-0557	14.183.419,70	PIS	30/09/11	158.526,37
		IRPJ	30/09/11	3.786.305,30
		CSLL	30/09/11	1.072.688,02
		COFINS	30/09/11	975.546,91
39104.93206.121111.1.3.04-2802	9.472.259,73	IRPJ	31/10/11	4.170.874,25
		CSLL	31/10/11	1.169.286,73
		PIS	31/10/11	152.817,85
		COFINS	31/10/11	940.417,56
15487.88440.101211.1.3.04-9245	4.449.700,29	IRPJ	30/11/11	3.656.919,48
		CSLL	30/11/11	1.026.444,18
		PIS	30/11/11	147.406,70
		COFINS	30/11/11	907.118,16
TOTAL IRPJ				27.229.790,88
Nº PER/DCOMP	Crédito CSLL na Transmissão	Débito	PA do Débito	Valor do Débito
30777.76318.140711.1.3.04-7679	8.184.233,24	CSLL	31/12/09	1.045.949,48
02941.69630.120112.1.3.04-5072	7.046.595,84	IRPJ	31/12/11	9.150.709,36
TOTAL CSLL				10.196.658,84

Instada a esclarecer a origem dos créditos, a demandada informou que ao revisar a base da conta Perdas em Operações de Crédito, no ano de 2011, identificou inconsistências relacionadas ao ano de 2008. Assegurou que deixou de considerar operações que, ao teor do disposto pela Lei nº 9.430, de 1996, eram dedutíveis das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Para sanear a situação, efetuou a retificação da DCTF e da DIPJ do período, de maneira que a dedução o valor das Perdas em Operações de Crédito foi alterado de R\$ 314.816.386,21 para R\$ 408.998.312,66.

Objetivando bem demonstrar o alegado, apresentou em mídia digital uma planilha contendo a especificação dos contratos considerados como perdas na nova apuração, documento a conter 254.277 registros (arquivo não paginável 2 – perdas de crédito dedutíveis ano 2008 retificada).

Posteriormente, a Fiscalizada foi intimada para a prestação de maiores esclarecimentos, acerca da majoração da rubrica Perdas em Operações de Crédito, em vista do que apresentou a seguinte resposta:

Não houve mudança de legislação, alteração da prática contábil adotada, novo entendimento, etc. No ano de 2011, o Banco foi autuado pela Receita Federal do Brasil, por ter deduzido, no ano calendário de 2007, a mesma operação mais de uma vez. As inconsistências apresentadas nas bases de perdas de créditos foram ocasionadas por deficiência sistêmica, o qual não criticava se a mesma operação estava sendo considerada mais de uma vez para o mesmo período. Na ocasião da autuação o Banco, proativamente, revisou as bases de

perdas de créditos dedutíveis dos anos seguintes e também identificou inconsistências. Especificamente para o ano de 2008, a base foi acrescida de operações conforme demonstrado abaixo.

Os valores das Perdas em Operações de Crédito considerados pela fiscalizada foram os seguintes:

- (A) - Valor lançado na linha 47 da DIPJ após retificação R\$ 408.998.312,66
- (B) - Valor lançado na linha 47 da DIPJ antes retificação R\$ 314.816.386,21
- (C) = (A - B) - Diferença apurada (geração do crédito tributário) R\$ 94.181.926,45

Apresentou na ocasião uma planilha contendo os contratos que motivaram a retificação do valor (212.316 registros no arquivo não paginável Perdas de créditos dedutíveis ano 2008 original).

A Fiscalização não ficou satisfeita com o argumento apresentado pela empresa. Consignou em intimação fiscal que se uma mesma operação foi computada em duas ocasiões, o esperado era a redução do valor das Perdas em Operações de Crédito, não o seu incremento. Além disso, por perceber a existência de numerosas operações entre R\$ 5 mil e R\$ 30 mil, determinou que a empresa informasse as medidas adotadas para a cobrança administrativa das dívidas.

A requerida nada respondeu quanto ao primeiro aspecto. Quanto às providências adotadas para as cobranças administrativas das dívidas da sua carteira de crédito, informou que “todo o cliente com saldo devedor maior que R\$ 50,00 é acionado por telefone, SMS e URA. Com prazo superior a 10 dias, é encaminhada Carta de Cobrança. O procedimento também consiste em incluir o cliente em serviços de proteção ao crédito e o bloqueio ou cancelamento do cartão”.

O ajuste praticado pelo contribuinte, concernente às Perdas em Operações de Crédito, no total de R\$ 94.181.926,45, conforme observado na DIPJ retificadora, datada de 14/07/2011, implicou na redução do IRPJ de R\$ 37.524.188,61 para R\$ 15.302.210,79 e da CSLL dos iniciais R\$ 23.906.222,98 para R\$ 12.054.342,84.

No que se refere à DCTF ativa, quando da Fiscalização, continha as seguintes informações:

Tributo	IRPJ	CSLL
Débito (R\$)	15.302.210,79	12.054.342,84
Pagamento do Principal (RS)	36.448.692,56	14.375.232,52
Pagamento do Principal (RS)	2.349,17	0,00
Compensação (RS)	1.673.408,41	2.453.186,81
Suspensão (RS)	0,00	3.730.300,40
Saldo Residual (RS)	22.822.239,35	8.504.376,89

Após apresentar a legislação que trata das Perdas no Recebimento de Créditos, o agente fiscal fez constar que, em razão da grande quantidade de contratos elencados na planilha pela empresa apresentada, os procedimentos adotados na auditoria fiscal ficaram restritos aos que são a seguir especificados:

15.1 Verificação da existência de duplicidade de contrato e CPF, dentro do ano de 2008;

15.2 Cotejo entre os dados referentes ao ano de 2007, obtidos no dossiê de Fiscalização do processo n.º 16327.720571/2011-82 (fl. 1.267), e 2008, a fim de identificar contratos deduzidos mais de uma vez, realizado por número de contrato e por número no CPF;

15.3 Exame dos critérios temporais para dedução: vencidos há mais de 6 meses, para perda até R\$ 5 mil, e vencidos há mais de 1 ano, para os créditos entre R\$ 5 mil e R\$ 30 mil, considerando como vencido o contrato a partir do dia seguinte ao de vencimento, que não são garantidos, e que não há operações superiores a R\$ 30 mil;

15.4 Confirmação de que foram deduzidos considerando o princípio da competência e da oportunidade, ou seja, no momento em que atendeu aos critérios de dedutibilidade.

Não foram encontradas inconsistências para os dois primeiros itens. Outrossim, “Quanto aos aspectos temporais, a contribuinte indevidamente incluiu contratos que não respeitaram as condições de vencidos há mais de 6 meses ou 1 ano, conforme totalizado na tabela seguinte (Anexos I e II):”

	N.º de Registros	Valor (RS)
Vencidas há menos de 6 meses, abaixo RS 5 mil	95	77.811,09
Vencidas há menos de 1 ano, entre RS 5 a RS 30 mil	70	516.131,67
Total	165	593.942,76

O outro aspecto pela Fiscalização considerado foi que “A auditoria sumária também permitiu a constatação de que houve dedução de perdas em desacordo com os princípios de contabilidade da competência e oportunidade, visto que deveriam ter sido apropriados no ano-calendário anterior (Anexos III e IV):

	N.º de Registros	Valor (RS)
Deveria ter sido deduzido em 2007, abaixo de RS 5 mil	29.462	44.858.230,00
Deveria ter sido deduzido em 2007, entre RS 5 a RS 30 mil	2.339	16.446.799,90
Total	31.801	61.305.029,90

Fundamentou esta última glosa por meio das considerações a seguir transcritas:

18 A prática da contabilidade foi uniformizada tendo como um dos princípios o respeito ao regime de competência dos lançamentos. É o que preconiza a Resolução 750, de 1993, com redação atual dada pela Resolução n.º 1.282, de 2010, do Conselho Federal de Contabilidade. Por este princípio, as receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento. Já o princípio da oportunidade se refere ao momento em que devem ser registradas as variações patrimoniais das entidades, visando a tempestividade das informações contábeis. Por esse aspecto, os registros contábeis devem ser feitos imediatamente após as causas que os originaram, mesmo na hipótese de alguma incerteza.

19 Por sua vez, da apropriação de despesas, em respeito ao princípio da competência, não decorre intrinsecamente a possibilidade de dedução para fins fiscais. Nesse sentido, prescreve o artigo 177, § 2º, da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que as Sociedades Anônimas devem obediência à legislação

tributária, mantendo livros e registros auxiliares, quando contemplar métodos, critérios ou lançamentos contábeis divergentes daqueles regulados pela mesma lei.

19.1 Depreende-se do artigo 250 do Regulamento do Imposto de Renda que, na determinação do lucro real, podem ser excluídos do lucro líquido, do período de apuração, os valores dedutíveis de acordo com o regulamento, e que não tenham sido computados no lucro líquido do período de apuração, bem como receitas incluídas no lucro contábil mas que podem ser desconsideradas do resultado fiscal. Assim, o RIR não dá margens à dúvida quando circunscreve, para fins de dedutibilidade, que as despesas devem se referir ao mesmo período de apuração do resultado:

[...]

20 Combinando o artigo 250 com o 340 reproduzido no item 14, temos que na hipótese de vencimento e não recebimento de créditos detidos pela pessoa jurídica, as referidas operações devem ser lançadas na apuração da renda tributável como despesas dedutíveis no mesmo exercício em que venham a ser consideradas como perdas. A dedutibilidade dos créditos fiscais decorrentes das perdas em operações de crédito deve ocorrer no momento de competência, ou seja, quando do enquadramento nas regras descritas na lei fiscal. Assim, atendidos os requisitos legais à dedutibilidade, é assegurado à pessoa jurídica o direito de ajustar o lucro líquido de competência, diminuindo-o. De fato, trata-se de um direito e não de uma obrigação, a utilização da dedutibilidade das perdas na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Entretanto, uma vez não utilizado o crédito fiscal quando da efetiva competência, não poderá o contribuinte utilizá-lo em momento diverso, conforme seus interesses, sob pena de desvinculação temporal do fato jurídico que lhe deu origem.

21 Ainda reforçando a necessidade de respeito ao regime de competência, o Regulamento do Imposto de Renda, em seu artigo 273, determinou o lançamento de ofício quando a inobservância de tal regime resulte em postergação do imposto ou redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração. Por sua vez, o objetivo da análise fiscal que toma como foco Declaração de Compensação não é apurar os reflexos nos diversos exercícios de eventual postergação de tributo e correspondente lançamento, mas sim de certificar a certeza e liquidez do indébito apontado pela contribuinte. Lançamento de ofício e não homologação de compensação são atos distintos, já que não há, neste último, constituição de crédito tributário, mas sim o não reconhecimento de direito creditório. A não homologação de compensação resulta da constatação de que o crédito não se reveste das condições essenciais para confronto e independe de lançamento de ofício.

22 Dentre as atribuições inerentes às atividades da administração tributária, insere-se, também, a verificação das compensações efetuadas, sob a responsabilidade do sujeito passivo, sem qualquer prévio procedimento de ofício relacionado ao reconhecimento do indébito tributário assim utilizado. Nesta sistemática, o sujeito passivo procede à extinção do crédito tributário sob condição resolutória de sua posterior homologação sem qualquer prévio exame da autoridade administrativa.

23 Nos casos de restituição e compensação, cumpre à autoridade competente, quando julgar conveniente, verificar a exatidão das informações já prestadas

pelo sujeito passivo, a fim de conferir segurança jurídica à decisão a ser prolatada, conforme artigo 65 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, vigente à época de transmissão dos PER/DCOMPs.

Com a adoção dessa linha de raciocínio, ao somar as duas parcelas de glosas antes anunciadas, chegou ao montante de R\$ 61.898.972,66, reduzindo as Perdas no Recebimento de Créditos informada na DIPJ de 408.998.312,66 para R\$ 347.099.340,00.

Tendo dessa forma procedido, chegou ao IRPJ a pagar de R\$ 30.790.339,94 e à CSLL a pagar de R\$ 20.061.482,64. Ao cotejar tais valores com os pagamentos, as compensações e as suspensões constantes da DCTF, chegou ao reconhecimento de direitos creditórios nos valores a seguir quantificados:

- IRPJ: R\$ 6.733.848,94
- CSLL: R\$ 177.093,44

No tocante às compensações, decretou a homologação daquelas que apresentassem suficiência em função dos créditos reconhecidos no ato administrativo em pauta.

A notificação da pessoa jurídica deu-se no dia 22/06/2016, conforme observado em Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, fl. 1930.

Em 21/07/2016, houve a formalização de Termo de Solicitação de Juntada, ocasião em que o contribuinte requereu a juntada aos autos de sua Manifestação de Inconformidade e dos documentos comprobatórios dos fatos pela defesa alegados.

De início, fez constar a necessidade de as Manifestações de Inconformidade voltadas para os processos que contém os créditos também surta efeitos em relação aos processos em que os débitos resultantes das não homologações estão controlados, suspendendo-se as correspondentes exigibilidades.

Com sede em preliminar, suscitou a nulidade dos Despachos Decisórios atacados, visto que as exigências fiscais estariam decaídas.

Apesar de ter se dado conta do equívoco somente em 2011, quando retificou a DIPJ e a DCTF, "o fato gerador da presente obrigação tributária ocorreu efetivamente no **ano-calendário 2008**, período em que as Perdas em Operações de Crédito foram deduzidas da base de cálculo do IPRJ e da CSL. Dessa forma, resta decaído o direito de a D. Fiscalização rever tal operação, uma vez que decorreu o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 150, § 4º, do CTN, e, portanto, tal operação resta convalidada".

A Fiscalização pretendeu tomar como fatos geradores da obrigação tributária os efeitos produzidos pelos fatos ocorridos no ano-calendário de 2008, ou seja, pretendeu considerar o termo de início do prazo decadencial como o ano de 2011, por ser o momento em que foram realizadas as compensações do saldo credor de IRPJ e CSL com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

O CARF já decidiu que o prazo decadencial para as Autoridades Fiscais questionarem as operações dos contribuintes deve ser contado a partir do momento em que se verifica o fato gerador do crédito, ou seja, quando da sua constituição no ano de 2008.

É inegável que os efeitos das Perdas em Operações de Crédito devem ser respeitados, na medida em que correspondem à forma e à natureza com que os fatos ocorreram.

Para as Autoridades Fiscais questionarem a regularidade dos efeitos de uma operação, a única forma legal para tanto seria questionando os seus efeitos em tempo hábil (até cinco anos da sua ocorrência). Apenas assim é possível respeitar o disposto nos artigos 149 e 150 do CTN. Neste caso, portanto, o questionamento seria possível apenas até 31.12.2013.

O fato de o crédito gerado no ano-calendário de 2008 ter sido utilizado para compensar valores de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil relativos a 2011 é irrelevante para fins de contagem de prazo decadencial, visto que a contagem do prazo decadencial inicia-se com o fato gerador. Nesse sentido, é a jurisprudência do CARF.

Nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso do IRPJ e da CSL, onde a D. Fiscalização procedeu à glosa de créditos gerados em períodos anteriores, o prazo de decadência conta-se na forma do artigo 150, § 4º, do CTN, a partir do momento da apuração do respectivo saldo a compensar, e não da apresentação da PER/DCOMP.

Tendo por superada a discussão quanto à decadência, a requerente passou a discorrer sobre as 2 (duas) glosas apontadas pela autoridade fiscalizadora, segundo a qual:

- (i) parte do referido saldo credor foi gerado pela dedução de valores de Perdas no Recebimento de Créditos que não respeitavam as condições previstas na Lei 9.430/96, ou seja, vencimento há mais de 6 (seis) meses, no caso de valores até R\$ 5 mil, ou 1 (um) ano, mais cobrança administrativa dos débitos, no caso de operações entre R\$ 5 mil e R\$ 30 mil;
- (ii) a Requerente deduziu as Perdas em desacordo com os princípios de contabilidade da competência e oportunidade, visto que, de acordo com a D. Fiscalização, parte dos valores de Perdas no Recebimento de Crédito deduzida em 2008 deveria ter sido apropriada no ano-calendário de 2007.

No tocante à primeira modalidade da glosa, que tem a ver com o cumprimento das condições de vencimento dos contratos, a despeito da adoção das medidas administrativas de cobrança, alguns créditos restaram sem pagamento por tempo superior a 6 (seis) meses (no caso de contratos de valor até R\$ 5 mil) e a um ano (contratos entre R\$ 5 mil e R\$ 30 mil), o que propiciou o reconhecimento das Perdas no Recebimento de Créditos pela Interessada no ano-calendário 2008.

A Fiscalização considerou que não teria havido o atendimento aos requisitos estabelecidos pelo art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996, o que não é correto.

Segundo a norma, a dedutibilidade das Perdas no Recebimento de Créditos está condicionada à adoção de uma série de providências administrativas e/ou judiciais, assim como ao tempo decorrido a partir do vencimento dos créditos, sendo que as providências exigidas variam em função dos valores dos créditos inadimplidos, da situação jurídica do devedor e da existência, ou não, de garantias reais.

No caso em tela, os créditos apontados pela Fiscalização são desprovidos de garantia e situados até o valor de R\$ 30 mil. Para fazer jus à dedução a Requerente estava compelida a respeitar apenas o disposto pelas alíneas "a" e "b" do inc. II do § 1º do art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996: para os créditos até R\$ 5 mil, aguardar o transcurso do prazo de 6 (seis) meses; e para os créditos entre R\$ 5 mil e R\$ 30 mil, esperar o prazo de um ano do vencimento, além de iniciar a cobrança administrativa das dívidas.

Embora seja uma instituição financeira - em que o reconhecimento das perdas deve seguir critérios determinados pelo Banco Central - o fato é que todos os requisitos legais foram seguidos no caso concreto, devendo o Despacho Decisório ser reformado e o crédito discutido integralmente reconhecido.

Quanto à questão de fato, concernente ao alegado desrespeito às condições de vencimento dos contratos, a Requerente entende haver demonstrado o integral cumprimento às condicionantes determinadas pela legislação fiscal (art. 340, inc. II, alínea "a" do RIR/99). Ao contrário do que tentou demonstrar a Fiscalização com os dados tabulados no Anexo I, todos os créditos até R\$ 5 mil deduzidos em 2008 já estavam vencidos há mais de 6 (seis) meses, como faz prova a tabela comprobatória pela Manifestante apresentada, denominada Doc. 05.

Já no que se refere às condições estabelecidas pelo art. 340, inc. II, alínea "b" do RIR/99 (vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais, desde que realizada a cobrança administrativa), mencionados fatores também foram atendidos pela Requerente que somente após o transcurso do prazo de 365 dias, a partir do vencimento das faturas, é que deduziu os valores como Perdas no Recebimento de Créditos, como bem demonstra a documentação disponibilizada, chamada de Doc. 06. Além disso, promoveu diversos atos de cobrança por meio de ligações telefônicas, SMS, URA, expedições de cartas de cobrança, bloqueio ou cancelamento dos cartões, envio de propostas de acordo para negociação da dívida e inclusão dos nomes dos devedores no serviço de proteção ao crédito. É o que se depreende da documentação anexada sob a denominação de Doc. 07.

Tendo em vista os elementos de prova constantes dos Doc. 5, Doc. 6 e Doc. 7, a Impugnante postula que este órgão julgador desconsidere a glosa fiscal estabelecida no valor de R\$ 593.942,76.

Passo subsequente, a Manifestante passou a discorrer sobre a parcela da glosa fiscal efetuada, segundo a Fiscalização, em razão do desacordo com os princípios contábeis da competência e oportunidade, na quantia de R\$ 61.305.029,90.

Sublinhou existir um regime especial aplicável às instituições financeiras, o que se ajusta ao caso em julgamento em que se tem por sujeito passivo uma pessoa jurídica cujo objetivo social é a administração do cartão de crédito do Grupo Carrefour, estando sujeita, por conseguinte, às regulamentações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central, sujeitando-se a regras peculiares para o reconhecimento das Perdas no Recebimento de Créditos, as quais devem prevalecer sobre as regras presentes no art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996.

Por meio do Parecer Normativo CST nº 78, de 1978, que disciplinou os critérios do método de equivalência patrimonial aplicáveis às instituições financeiras, a própria RFB reconheceu a necessidade da interpretação da legislação tributária em conjunto com as apontadas normas especiais. Sofrendo a Requerente as perdas em seus créditos em conformidade com o determinado pelo BACEN (o que sequer foi questionado pela Fiscalização), tais normas devem prevalecer sobre as restrições gerais contidas na Lei nº 9.430, de 1996, sob pena de violação ao conceito jurídico de renda e ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

Parte da dedução das Perdas em Operações de Crédito foi adotada em desacordo com os princípios da competência e oportunidade, segundo a Fiscalização. A despeito do fato de que as perdas pudessem ser deduzidas em 2007, não havia qualquer

impedimento para que a sua apropriação ocorresse no ano de 2008, pois a situação não proporcionou qualquer prejuízo ao Fisco Federal.

O art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996, estabelece os requisitos mínimos para a dedutibilidade, mas não determina a obrigatoriedade de que, à medida que atendidas as condicionantes legais, as Perdas sejam imediatamente deduzidas. O aproveitamento fiscal é uma opção dos contribuintes, a ser exercida desde que preenchidos os requisitos cominados pela norma em pauta. Assim, ao contrário do entendimento fiscal, a Requerente não se encontrava obrigada a deduzir a Perda exatamente no momento do preenchimento dos requisitos legais.

A norma utiliza o verbo “poder” e não o imperativo “dever”, o que reforça o caráter facultativo da dedução da Perda no Recebimento de Créditos.

Vide o Parecer Normativo CST nº 78, de 1978, no sentido de que os contribuintes podem deduzir despesas de depreciação se e quando desejarem, na medida em que essa dedução é uma faculdade das empresas.

Também nesse mesmo sentido, o Acórdão CARF nº 1402-001.127, cuja ementa estabelece que “Comprovada a observância dos requisitos legais de dedutibilidade, não há vedação legal para que as perdas no recebimento de crédito da incorporada sejam aproveitadas pela incorporadora. Isso porque a lei não estabelece prazo máximo para esse procedimento”.

Vale ainda destacar o art. 273 do RIR/99 que trata da inexatidão quanto ao período de apuração de receitas, custos ou despesas, a estabelecer que a inexatidão somente tem relevância se dela resultar: (i) postergação do pagamento do imposto para período de apuração posterior àquele em que seria devido; ou (ii) redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração.

Assim, a inobservância do regime de competência apenas tem relevância fiscal quando resultar em prejuízo para o Fisco:

- seja ele decorrente da redução ou da postergação do IRPJ e da CSLL; ou
- se tal dedução tiver como efeito o aumento do saldo de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL, cuja compensação está limitada a 30% do lucro tributável.

Esse foi o entendimento adotado pelo antigo Primeiro Conselho de Contribuintes do MF (Acórdão nº 108-06.173) e pela própria RFB, o que se deu na Solução de Consulta Disit 09 nº 229, de 2010:

DESPESAS. REGIME DE COMPETÊNCIA. RETIFICAÇÃO. As despesas devem ser registradas na contabilidade no período em que incorridas, entretanto, a despesa não lançada no período de competência poderá ser objeto de exclusão do lucro líquido para fins de apuração do lucro real ou poderá ser registrada em período posterior, desde que isso não cause redução indevida do lucro real. Erros na apuração do imposto devido devem ser corrigidos pela entrega da declaração retificadora, o que poderá ser feito enquanto não extinto o direito de o contribuinte pleitear a restituição.

Em 2007, a Interessada apurava o lucro real trimestral e detinha lucro tributável suficiente para absorver as Perdas em Operações de Crédito para cada um dos trimestres, como será possível se perceber a partir da análise da DIPJ (Doc. 08). A

planilha que se segue bem demonstra que em razão do procedimento adotado não decorreu qualquer prejuízo para a Fazenda Nacional:

Trimestre	Valor perda	Lucro real original	Lucro real ajustado
1º trimestre 2007	0,00	90.143,43	90.143,43
2º trimestre 2007	9.513.352,34	79.329.458,05	69.816.105,21
3º trimestre 2007	33.697.373,61	91.234.275,00	57.536.901,39
4º trimestre 2007	18.094.303,45	95.961.863,64	77.867.560,19
Total	61.305.029,90	266.615.740,12	205.310.710,22

Haveria, portanto, lucro suficiente para a redução das Perdas no Recebimento de Crédito em 2007, não havendo que se falar em prejuízo ao Fisco em razão da dedutibilidade somente em 2008, de maneira que não poderá prevalecer o argumento da Fiscalização pertinente à não observância do regime de competência no reconhecimento das despesas. Se o reconhecimento houvesse se dado em 2007, ainda assim haveria direito creditório a ser utilizado em compensações de tributos administrados pela RFB.

Caso as autoridades julgadoras entendam que os documentos acostados ao processo não comprovam o direito da Impugnante, fica requerida a realização de perícia contábil ou, alternativamente, a conversão do presente julgamento em diligência. Para tanto, foram formulados 2 (dois) quesitos e nomeado o assistente técnico representante legal da empresa.

Ao final de tudo, foram tecidas as seguintes considerações:

- o Despacho Decisório é nulo devido à decadência da exigência fiscal, visto que não existe a possibilidade de questionamento pela D. Fiscalização dos créditos de IRPJ e CSLL gerados no ano-calendário de 2008;
- no que se refere à alegada dedução de valores de Perdas no Recebimento de Créditos em desobediência aos aspectos temporais determinados pelo art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser reconhecido que a documentação juntada aos autos pela Contestante é suficiente para comprovar a legalidade de seus atos;
- quanto à impossibilidade de dedução das Perdas no Recebimento de Créditos em momento posterior ao atendimento dos requisitos temporais legais, o que a norma estabelece é uma opção de o contribuinte reconhecer a despesa a partir daquele momento; ainda que tenha havido desobediência ao regime de competência, em 2007 a pessoa jurídica possuía lucro tributável bastante para absorver as Perdas no Recebimento de Créditos em cada um dos trimestres, de modo que a postergação não representou nenhum prejuízo ao erário público;
- caso ainda subsista alguma dúvida, quanto ao potencial probatório dos documentos apresentados, fica requerida a realização de perícia contábil ou a realização de diligência fiscal.

É o que se tem a relatar.

A DRJ/FOR considerou improcedente a manifestação de inconformidade. O Acórdão nº 08-38.684 – 3ª Turma recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

PERDAS EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO APROPRIADAS EM 2008. PER/DCOMP_s TRANSMITIDOS EM 2011. NOTIFICAÇÃO DAS NÃO HOMOLOGAÇÕES EM 2016. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

As regras de decadência dizem respeito apenas ao poder/dever da Autoridade Lançadora para constituir o crédito tributário, em nada interferindo no correlato poder/dever do representante da Fazenda Nacional em aferir a liquidez e a certeza do direito creditório indicado no PER/DCOMP, desde que o exerça antes do prazo determinado para a consumação da homologação tácita, estabelecido pelo § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO DAQUELAS CONSIDERADAS PRESCINDÍVEIS OU IMPRATICÁVEIS.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2008

QUESTÃO DE FATO. INOBSERVÂNCIA DOS ASPECTOS TEMPORAIS PARA FINS DA DEDUTIBILIDADE DAS PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS.

Tendo sido verificado, a partir do cotejo entre os documentos apresentados pela Fiscalização e os que foram carreados aos autos pela Defendente, que as Perdas no Recebimento de Crédito até R\$ 5 mil não estavam vencidas há mais de seis meses, assim como de que aquelas superiores a R\$ 5 mil, até o limite de R\$ 30 mil, não se encontravam vencidas há mais de um ano, nenhum reparo merece o lançamento fiscal.

QUESTÃO DE DIREITO. DEDUÇÃO DE DESPESAS SEM A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA. PER/DCOMP_s. AUSÊNCIA DE CERTEZA E DE LIQUIDEZ NO CRÉDITO.

A verificação da base de cálculo do tributo não é feita tão somente com o escopo de fundamentar a formalização de eventual lançamento de ofício. Deve ainda ser empreendida para fins de análise dos PER/DCOMP_s, dada a necessidade da aferição dos atributos da certeza e liquidez do direito creditório evidenciado no documento compensatório, indispensáveis que são para o reconhecimento do crédito. Constatada a dedutibilidade de despesas em afronta ao princípio da competência, incabível o reconhecimento do crédito, como assim como a homologação das compensações.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seu recurso voluntário (v. e-fls. 331/357), a Recorrente faz menção aos demais processos administrativos abertos pela Autoridade Administrativa (cinco processos), relativos a outras seis PER/DCOMP_s apresentadas pela Contribuinte para compensar débitos de

sua titularidade com a utilização do mesmo crédito requerido através destes autos. São eles: 16327.720215/2016-73, 16327.904029/2015-12, 16327.904030/2015-39, 16327.904482/2015-11 e 16327.720409/2016-79.

As alegações de mérito constantes do recurso voluntário (v. e-fls. 331/357) são as mesmas já expendidas quando da manifestação de inconformidade (v. e-fls. 02/24). Os únicos pontos que diferenciam o presente recurso daquele apresentado em oposição ao despacho decisório de e-fls. 230/245, são os seguintes:

- 1) Aduz que a contagem dos prazos previstos no art. 9º da Lei nº 9.430/96, para efeito de estabelecer a partir de qual momento as perdas com os créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderiam ser deduzidos como despesas, deveriam ser contados em dias. Assim, cita 95 registros, relativos a créditos de valor até R\$5.000,00, constantes do anexo I ao Despacho Decisório (cuja soma é de R\$77.811,09) e 70 créditos de importâncias compreendidas entre R\$5.000,00 e R\$30.000,00, listados pela Fiscalização no Anexo II ao Despacho Decisório (de valor total R\$516.131,67) que teriam cumprido ao disposto na Lei nº 9.430/96, eis que vencidos após 180 e 365 dias respectivamente. Cita o Acórdão CARF nº 151-445, de 29/03/2007);
- 2) Em relação ao regime de competência para a dedução das despesas incorridas em 2007, mas deduzidas tão somente em 2008, cita a Recorrente o Acórdão CARF nº 9101-002.522, que teria admitido a contabilização da perda no recebimento de créditos em período posterior;
- 3) Carece de base legal a afirmação que teria sido feita pelo acórdão recorrido de que a dedução das perdas em operações de crédito só seria cabível no momento em que são consideradas como incorridas, haja vista a condicionante de liquidez e certeza do crédito requerido em pedido de restituição. Alega que *“o momento em que as Perdas em Operações de Crédito são deduzidas não pode alterar a sua natureza, ou torná-las ilíquidas ou incertas, uma vez que não há qualquer impedimento de fiscalização, por parte das Autoridades Fiscais, sobre a origem dos referidos créditos”*;
- 4) Também alega que o caso a que se refere a Solução de Consulta COSIT nº 11/2016, citada pela Autoridade Julgadora a quo *“em nada se aproxima do ora discutido. Isto porque, o caso objeto da Solução de Consulta Cosit nº 11/16 é de dedução de tributos incluídos no parcelamento e o fato de o contribuinte ser optante de outro regime de tributação, que não o lucro real, quando ocorreu o fato gerador dos tributos, ainda que o registro da despesa tenha sido realizado em momento posterior. No referido caso, é clara a existência de prejuízo ao Fisco, previsto do artigo 273 do RIR/99, justificando o questionamento relativo à desobediência do princípio da competência”*;

Após a apresentação do recurso voluntário, vieram os autos ao CARF e foram encaminhados a este Conselheiro para relatar e votar.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como vimos no Relatório, foram protocolados diversos processos administrativos para analisar os vários pedidos de restituição/compensação apresentados pela Contribuinte e que versam sobre um crédito que tem origem em alegados pagamentos realizados a maior a título de IRPJ e CSLL no ano calendário de 2008. Ao analisar o pedido, a Autoridade Administrativa exarou despacho decisório reconhecendo parcialmente o direito creditório; esse despacho decisório (v. e-fls. 230/245) foi proferido no âmbito do processo administrativo n.º 16327.720215/2016-73 (considerado o processo principal), tendo sido replicado (suas conclusões) para todos os demais processos abertos, de objeto idêntico, inclusive este que ora se analisa.

Em face do reconhecimento apenas parcial do crédito requerido, a Contribuinte opôs manifestação de inconformidade em todos os processos administrativos. O acórdão de manifestação de inconformidade proferido no âmbito do processo n.º 16327.720215/2016-73, concluiu pela carência de objeto do recurso, haja vista que as compensações realizadas nos respectivos autos foram homologadas na sua totalidade. Não é o caso destes autos, em que os débitos objeto de compensação não foram homologados na sua totalidade pela Autoridade administrativa diante da insuficiência de crédito para tanto (v. e-fls. 246/249).

Apenas para relembrar, o crédito de que cuida este processo (bem assim os demais, idênticos a este), teria origem em alegados pagamentos efetuados a maior que o devido de IRPJ e de CSLL do ano-calendário 2008; referido pagamento a maior teria sido decorrente de deduções que, inicialmente, teriam sido feitas a menor pela Contribuinte, relativas a perdas no recebimento de créditos a que teria direito. Na DIPJ/2009 original foi considerada a quantia de R\$ 314.816.386,21; após a identificação dos erros cometidos na escrituração contábil/fiscal, a contribuinte apresentou declaração retificadora onde informou um valor de R\$ 408.998.312,66 para tais perdas. A diferença entre os dois valores, de R\$ 94.181.926,45, fez com que o IRPJ fosse reduzido de 37.524.188,61 para R\$ 15.302.210,79, enquanto a CSLL passou de R\$23.906.222,98 para R\$ 12.054.342,84.

Assim surgiram os créditos de R\$ 22.822.239,35 e de R\$ 8.504.376,89 para o IRPJ e para a CSLL, respectivamente.

A Autoridade Fiscal glosou o incremento no valor das Perdas no Recebimento de Créditos, reconhecendo o crédito parcial das quantias de R\$ 6.733.848,67 para o IRPJ e de R\$ 177.093,44 para a CSLL. Como os débitos compensados foram superiores aos créditos reconhecidos, deu-se a homologação parcial ou a não homologação das compensações (a depender do processo analisado).

Da Decadência

No recurso voluntário, em sede preliminar, a recorrente suscita a nulidade do despacho decisório, haja vista que as exigências fiscais (glosas efetuadas) estariam decaídas.

Apesar de ter se dado conta do equívoco somente em 2011, quando retificou a DIPJ e a DCTF, "o fato gerador da presente obrigação tributária ocorreu efetivamente no **ano-calendário 2008**, período em que as Perdas em Operações de Crédito foram deduzidas da base de cálculo do IPRJ e da CSL. Dessa forma, resta decaído o direito de a D. Fiscalização rever tal operação, uma vez que decorreu o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 150, § 4º, do CTN, e, portanto, tal operação resta convalidada" (v. e-fls. 338/339).

Segundo a Recorrente, a Fiscalização teria tomado como fatos geradores da obrigação tributária os efeitos produzidos pelos fatos ocorridos no ano-calendário de 2008, ou seja, pretendeu considerar o termo de início do prazo decadencial como o ano de 2011, por ser o momento em que foram realizadas as compensações do saldo credor de IRPJ e CSLL com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Cita a jurisprudência do CARF para aduzir que o prazo decadencial para as Autoridades Fiscais questionarem as operações dos contribuintes deveria ser contado a partir do momento em que se verifica o fato gerador do crédito, ou seja, no caso, quando da sua constituição no ano de 2008.

Em relação ao fato de o crédito gerado no ano-calendário de 2008 ter sido utilizado para compensar valores de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil relativos a 2011, alega que tal circunstância seria irrelevante para fins de contagem de prazo decadencial, visto que a mesma inicia-se com a ocorrência do fato gerador.

Neste ponto, o recurso voluntário não teceu uma linha sequer diferente daquilo que já havia exposto quando da manifestação de inconformidade. O recurso limitou-se a contestar, genericamente, a decisão recorrida, sem apontar qualquer razão para tanto. Assim, uso da prerrogativa constante do art. 57, § 3º, do Regulamento Interno do CARF – RICARF para adotar como minhas as razões constantes do acórdão recorrido ao decidir o presente ponto do recurso:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Assim se pronunciou o acórdão recorrido:

Tem-se, portanto, remansosa jurisprudência no sentido de que, na hipótese de haver pagamento antecipado, o prazo será de 5 (cinco) anos contado do fato gerador (art.150, § 4º, CTN). Por outro lado, inexistente o pagamento ou, ainda,

nos casos de dolo, fraude ou simulação, o início da contagem do prazo decadencial será o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetivado (art. 173, inc. I, CTN).

Acontece que no caso em apreciação as exigências fiscais se originaram de compensações não homologadas e não de créditos tributários constituídos por meio de lançamento fiscal. Cobrança realizada em razão de compensação não homologada e crédito tributário exigido em face de lançamento fiscal são situações distintas, que não se confundem.

O decurso prazo de 5 (cinco) anos, a que se referem o art. 150, § 4º e o art.171, inc. I, ambos do CTN, tem a ver com a decadência do direito de lançar, ou seja, de constituir o crédito tributário através do lançamento. Ultrapassado este decurso de tempo, a Fazenda Pública estará impedida de efetivar a autuação. Se o fizer, por se tratar de questão de ordem pública, a decadência poderá ser reconhecida até mesmo de ofício pelo órgão julgador, independentemente de provocação da parte interessada.

Como as exigências em tela não têm a ver com créditos constituídos, mas sim com compensações não homologadas, o que tem que ser levado em conta é se houve ou não a configuração da homologação tácita, cujo prazo é determinado pelo § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, verbis:

Lei nº 9.430, de 1996

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

No caso em julgamento, os PER/DCOMPs foram transmitidos entre os dias 14/07/2011 e 12/01/2012, enquanto que a notificação dos atos decisórios relacionados às não homologações das compensações se deu no dia 22/06/2016. Portanto, quando este ato processual foi praticado ainda não havia sido atingido o lustro quinquenal estabelecido para a configuração da homologação tácita.

É o entendimento que se pode extrair a partir da leitura atenta do demonstrativo que se segue:

Nº PER/DCOMP	Transmissão	Homologação Tácita	Ciência DD
36760.67229.140711.1.3.04-8630	14/07/11	14/07/16	22/06/16
13965.49180.170911.1.3.04-6407	14/09/11	14/09/16	22/06/16
19321.62499.141011.1.3.04-0557	14/10/11	14/10/16	22/06/16
39104.93206.121111.1.3.04-2802	12/11/11	12/11/16	22/06/16
15487.88440.101211.1.3.04-9245	10/12/11	10/12/16	22/06/16
30777.76318.140711.1.3.04-7679	14/07/11	14/07/16	22/06/16
02941.69630.120112.1.3.04-5072	12/01/12	12/01/17	22/06/16

Dessa forma, não procede a afirmação da pessoa jurídica formulada no sentido de que o fato gerador da obrigação se deu em 2008, quando as Perdas em Operações de Crédito foram deduzidas na apuração do IRPJ e da CSLL, em razão do que estaria decaído o direito de a Fazenda Nacional em rever tal operação no momento da ciência dos Despachos Decisórios, exercida em 22/06/2016.

O fato é que as Perdas no Recebimento de Créditos propiciaram transmissão dos PER/DCOMPs em questão, em relação aos quais a Fazenda Pública exerceu o seu direito de perquirir a liquidez e a certeza dos créditos empregados nas compensações não homologadas antes do prazo fatal de 5 (cinco) anos estabelecido pelo § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não havendo como se acolher a tese da decadência propugnada pela Defendente.

Demanda com o mesmo teor da ora analisada chegou ao CARF que dirimiu a problemática com a adoção da mesma linha de raciocínio por este Julgador trilhada. Vejamos a parcial transcrição do voto condutor do acórdão, da lavra do Conselheiro Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa:

Acórdão nº 1302-002.028 de 26 de janeiro de 2017 – CARF

Quanto ao argumento da decadência trazido pela recorrente, entendemos que não é aplicável ao caso vertente.

É certo que após o transcurso do prazo decadencial, não pode o Fisco realizar procedimento fiscal visando modificar a base de cálculo do tributo, seja para exigir débitos, ou para reverter/reduzir prejuízo fiscal.

O evento da decadência veda as atividades inerentes ao ato de lançamento, no que toca à verificação da ocorrência do fato gerador, à determinação da matéria tributável, ao cálculo do montante do tributo devido, etc.

Deste modo, realmente não há que se pensar em adição de receitas omitidas, glosa de despesas, alteração em coeficientes de apuração ou alíquota, etc.

Mas o que se discute especificamente neste processo é a legitimidade do indébito a ser restituído/compensado, e, para isso, considero perfeitamente possível averiguar a efetiva ocorrência dos pagamentos que o geraram, notadamente pelo fato do Fisco está dentro do quinquídio legal para análise do pedido de compensação formulado pelo contribuinte, nos termos do § 5º, do art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

Por isso a alegação de decadência não tem o efeito pretendido pela recorrente, no sentido de justificar uma restituição automática do alegado direito creditório.

Vejamos, ainda, mais uma decisão do CARF que foi adotada em perfeita sintonia com a ora proferida:

Acórdão nº 1402-000.404 de 06 de outubro de 2016 – CARF

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. *Com o transcurso do prazo decadencial apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário. Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados, quando objeto de pedido de restituição ou compensação.*

No *decisum* apresentado, foi estabelecido que não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ e de CSLL apurados nas declarações apresentadas, que deverão ser devidamente comprovados quando servirem de lastro para pedido de restituição ou para declaração de compensação. O que diverge do que se discute neste processo é tão somente que o indébito não é decorrente de saldo negativo, mas de pagamento maior que devido. No mais a situação é idêntica, calhando se reiterar que as regras de decadência dizem respeito apenas com o poder/dever da Autoridade Lançadora para constituir o crédito tributário, em nada interferindo no correlato poder/dever do representante da Fazenda Nacional em aferir a liquidez e a certeza do direito creditório indicado pelo sujeito passivo no PER/DCOMP apresentado.

Ante o exposto, encaminho o meu voto pela impossibilidade de se reconhecer o transcurso do prazo decadencial, em relação às exigências fiscais decorrentes das compensações não homologadas.

A alegação da Contribuinte não é novidade no âmbito desta Turma, tendo sido objeto de sucessivas decisões por parte deste Conselho, em questões análogas.

A decadência opera a favor da segurança e da estabilidade das relações jurídicas. Assim, passados cinco anos da ocorrência do fato gerador, o Fisco não pode formalizar o lançamento para a exigência de crédito tributário, nem tampouco impor penalidades.

Entretanto, quando se está a tratar de lançamento por homologação, ao Fisco cabe exercer o controle da legalidade do ato praticado pelo contribuinte para determinar se foram obedecidas as normas que orientam a correta apuração do resultado tributável do exercício sob análise.

Esse controle, de legalidade do lançamento realizado, busca averiguar a correta determinação do *quantum* apurado, ao identificar se as receitas tributáveis e as despesas incorridas foram corretamente declaradas na apuração do resultado final do exercício.

Em caso de haver qualquer tipo de divergência, em relação ao resultado tributável, a partir da apuração efetuada pelo Fisco, cabe à autoridade administrativa exigir que o contribuinte faça as correções necessárias. Se necessário, efetuará o lançamento de ofício do imposto que deixou de ser apurado ou recolhido de acordo com a legislação aplicável.

No caso de restituição/ressarcimento/compensação, também há prazo definido para se exercer o direito. Se no lado da exigência tributária estar-se-ia a proteger o direito do contribuinte, quando se trata de restituição/ressarcimento/compensação, o interesse a ser protegido é o da própria Fazenda Pública.

Por isso, é dever do Fisco proceder à análise do crédito desde a sua origem até a data em que requerida a restituição/compensação/ressarcimento, sendo de responsabilidade do contribuinte fazer prova da certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado, conforme o disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional.

Para tanto, deve o contribuinte manter toda a documentação relativa ao crédito que diz possuir até que todos os processos que digam respeito ao mesmo sejam encerrados.

Vejamos o que diz o art. art. 264 do Decreto nº 3.000/99:

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto Lei n.º 486, de 1969, art. 4º).

Já o art. 37 da Lei n.º 9.430, de 1996 assim dispôs:

Art. 37. Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

Conclui-se dos dispositivos acima reproduzidos, que os mesmos convivem de forma absolutamente harmoniosa com os princípios da decadência e da homologação tácita, a que se referem o artigo 149, § único, 150, § 4º, e 173, todos do CTN; assim, se determinada apropriação vier a influenciar o resultado da apuração de um crédito tributário no futuro, a mesma poderá vir a ser objeto de verificação, conforme já dissemos anteriormente, até que todos os processos que tratem da utilização daquele crédito, estejam encerrados.

Não se permite que a base de cálculo do IRPJ do ano calendários de 2008 seja alterada por intermédio de lançamento tributário, entretanto, a sua composição, ao influenciar pedidos futuros de restituição/compensação, deve ser verificada. Não há nos autos nenhuma indicação de que a insuficiência de crédito relativo ao pagamento a maior/indevido decorra de alteração da matéria tributável ou da alteração do imposto devido **por intermédio de lançamento tributário**, razão pela qual não há que se falar em homologação tácita como restrição à apuração do direito creditório pleiteado, tampouco na “decadência” cogitada pela Reclamante.

Por todo o exposto, afasta-se a arguição de decadência.

Das Perdas com Operações de Crédito – Aspectos Temporais

Passemos à análise das questões de mérito. A Autoridade Administrativa, ao realizar a análise do direito creditório, verificou duas inconsistências na apuração feita pela Contribuinte. A primeira diz respeito à consideração como perdas de contratos que não estariam vencidos há mais de 6 meses ou 1 ano, conforme o caso, descumprindo ao disposto no art. 9º, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Lei n.º 9.430/96:

Lei n.º 9.430, de 1996

Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§1º Poderão ser registrados como perda os créditos:

(...)

II - sem garantia, de valor:

a) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, **vencidos há mais de seis meses**, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, **vencidos há mais de um ano**, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;

(...)

Referidos contratos, totalizados por faixa de valor, foram assim demonstrados (vide Anexos I e II, às e-fls. 81/82 e 85/86):

	N.º de Registros	Valor (RS)
Vencidas há menos de 6 meses, abaixo R\$ 5 mil	95	77.811,09
Vencidas há menos de 1 ano, entre R\$ 5 a R\$ 30 mil	70	516.131,67
Total	165	593.942,76

Também neste caso, a Recorrente praticamente reproduziu o teor da manifestação de inconformidade no recurso voluntário, **a não ser pela alegação de que na sua visão, a contagem dos prazos previstos no art. 9º da Lei nº 9.430/96**, para efeito de estabelecer a partir de qual momento as perdas com os créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderiam ser deduzidos como despesas, **deveriam ser contados em dias**. No mais, como dito, repetiu as razões já aduzidas quando da manifestação de inconformidade que, em apertada síntese são as seguintes:

- 1) Embora seja uma instituição financeira - em que o reconhecimento das perdas deve seguir critérios determinados pelo Banco Central - o fato é que todos os requisitos legais foram seguidos no caso concreto, devendo o Despacho Decisório ser reformado e o crédito discutido integralmente reconhecido;
- 2) Tanto os créditos de valor até R\$5.000,00 quanto aqueles compreendidos entre R\$5.000,00 e R\$30.000,00 já estavam vencidos há mais de 6 (seis) meses e 1 (hum) ano respectivamente, conforme fariam prova as tabelas apresentadas pela Recorrente (docs. 5 e 6) e anexadas à manifestação de inconformidade;
- 3) No caso, dos créditos compreendidos entre R\$5.000,00 e R\$30.000,00, foram realizados diversos atos de cobrança por meio de ligações telefônicas, SMS, URA, expedições de cartas de cobrança, bloqueio ou cancelamento dos cartões, envio de propostas de acordo para negociação da dívida e inclusão dos nomes dos devedores no serviço de proteção ao crédito, conforme comprovaria a documentação anexada (doc. 07) à manifestação de inconformidade.

Em relação à contagem dos prazos estabelecidos no art. 9º da Lei nº 9.430/96 (fixados em meses e anos), parece incrível que tenhamos de discorrer sobre tal matéria, haja vista não haver qualquer dúvida em relação à interpretação do comando legal. Mas, para efeito didático, reproduzo abaixo o art. 132, § 3º, do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002) para que a Recorrente possa se inteirar e bem compreender como deve ser feita a contagem dos referidos prazos:

Código Civil – Lei nº 10.406/2002

Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

§ 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

§ 2º Meado considera-se, em qualquer mês, o seu décimo quinto dia.

§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

§ 4º Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.

O texto do § 3º é autoexplicativo, mas como a Recorrente manifesta certa incompreensão do assunto vou reproduzir o trecho da decisão recorrida que trata especificamente desse ponto:

Ao se confrontar o Anexo I (apresentado pela Fiscalização) com o Doc. 6 (oriundo da pessoa jurídica), o que se percebe é que ambos os documentos possuem o mesmo teor, as mesmas informações, inclusive naquilo que se mostra com mais relevância para a solução do litígio que é a informação consistente no fato de os créditos terem vencido no dia 30/06/2008. Como exemplo, façamos a transcrição dos quatro primeiros registros encontrados nos dois documentos:

Anexo I:

CPF	CONTA	DES_CONTR	COD_PRODUT	DAT_VENCIMENTO	ATRASSO	VALOR
520.367.828-68	0004061680124356004	0004061680124356004	VISA	30/06/2008	184	1.366,37
139.267.993-15	0004061680126111001	0004061680126111001	VISA	30/06/2008	184	875,15
101.090.578-30	0004061680131768001	0004061680131768001	VISA	30/06/2008	184	494,29
122.090.218-71	0004061680134161006	0004061680134161006	VISA	30/06/2008	184	907,35

Doc 06:

CPF	CONTA	DES_CONTR	COD_PRODUT	DAT_VENCIMENTO	ATRASSO	VALOR	Perda em
000000052036782868	0004061680124356004	0004061680124356004	VISA	30/06/08	184	1.366,37	31/12/08
000000013926799315	0004061680126111001	0004061680126111001	VISA	30/06/08	184	875,15	31/12/08
000000010109057830	0004061680131768001	0004061680131768001	VISA	30/06/08	184	494,29	31/12/08
000000012209021871	0004061680134161006	0004061680134161006	VISA	30/06/08	184	907,35	31/12/08

Se as dívidas venceram no dia 30/06/2008 (situação que é confirmada nos dois documentos) e a legislação condiciona as suas dedutibilidades ao fato de estarem vencidas "há mais de meses", o certo é que em 31/12/2008 estavam vencidas há precisos seis meses, somente se configurando a possibilidade de suas apropriações, sob a condição de despesas, a partir de janeiro/2009, momento a partir do qual passaram a estar vencidas por mais de seis meses, como determinado pela norma estudada.

O mesmo se deu no tocante às dívidas acima de R\$ 5 mil até R\$ 30 mil, em que o Anexo II (produzido pela Fiscalização) e o Doc. 6 (elaborado pelo sujeito passivo) ostentam as mesmas informações. Reproduzamos, pois, os quatro registros iniciais das duas peças em questão:

Anexo II:

CPF	CONTA	DES_CONTR	COD_PRODUT	DAT_VENCIMENTO	ATRASSO	VALOR
164.227.249-34	0500008458111	050000845811100	PL	01/01/2008	365	5.789,92
118.548.391-87	0500481596411	050048159641100	PL	01/01/2008	365	6.440,89
002.036.928-02	0500726294111	050072629411100	PL	01/01/2008	365	14.436,71
094.478.408-92	0501218341311	050121834131100	PL	01/01/2008	365	5.338,69

Doc. 6:

CPF	CONTA	DES_CONTR	COD_PRODUT	DAT_VENCIMENTO	ATRASO	VALOR	Perda em
16422724934	0500008458111	050000845811100	PL	01/01/08	365	5.789,92	31/12/08
11854839187	0500481596411	050048159641100	PL	01/01/08	365	6.440,89	31/12/08
00203692802	0500726294111	050072629411100	PL	01/01/08	365	14.436,71	31/12/08
09447840892	0501218341311	050121834131100	PL	01/01/08	365	5.338,69	31/12/08

Como as dívidas venceram no dia 01/01/2008, para que possam ser consideradas como "vencidas há mais de um ano", por óbvio que esta situação somente restará configurada a partir do ano subsequente, ou seja, a partir de 01/01/2009. Se foram deduzidas no resultado apurado em 31/12/2008, o foram sem autorização legal, o que bem demonstra a correção do procedimento fiscal.

Reparemos que a norma indica que os débitos devem estar vencidos "há mais de seis meses", no primeiro caso e a vencidos "há mais de um ano" no segundo caso, não tratando em nenhuma das hipóteses em número de dias, como parecem querer fazer crer as planilhas do contribuinte. Assim, os vencimentos há mais de seis meses, ou há mais de um ano, somente se configuraram a partir a partir do mês seguinte a dezembro/2008, ou seja, a partir de janeiro/2009.

Nesse passo, tendo-se por adequadamente demonstrada impossibilidade legal das deduções das Perdas no Recebimento de Crédito no resultado apurado em 31/12/2008, nenhum reparo merece o procedimento fiscal.

Registre-se haver a Requerente feito constar se tratar de uma instituição financeira sujeita à regulamentação do Conselho Monetário Nacional (CMN) e do Banco Central do Brasil (BACEN), sujeitando-se a normas específicas no reconhecimento de Perdas no Recebimento de Créditos, as quais devem prevalecer sobre as normas gerais estipuladas pelo art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996, entendimento que inclusive estaria chancelado pela própria RFB, como verificado no parcialmente transcrito Parecer Normativo CST nº 78, de 1978, que disciplinou os critérios do método de equivalência patrimonial para as instituições financeiras. Teria ainda reconhecido o seu lucro tributável em conformidade com o regramento do BACEN, o que poderia ser demonstrado com a documentação apresentada.

Em que pese a argumentação arregimentada pela defesa, o fato é que a Contestante deixou de informar a legislação do BACEN, pertinente às Perdas no Recebimento de Crédito, que teria sido por ela considerada em sua apuração de seu resultado tributável. Também deixou de adequadamente contextualizar os documentos que supostamente comprovariam o alinhamento de seu procedimento com as normas emanadas do órgão regulador do Sistema Financeiro Nacional. Assim, não vislumbro como a tese suscitada pela Interessada possa ser acolhida por este órgão julgador.

O trecho acima reproduzido, extraído da decisão recorrida é bastante elucidativo e carece de maiores digressões, tanto a respeito da contagem dos prazos fixados no art. 9º da Lei nº 9.430/96, quanto dos demais tópicos abordados, razão pela qual adoto como minhas suas razões **para decidir pela improcedência do recurso no ponto**, forte também no disposto pelo art. 57, § 3º, do Regulamento Interno do CARF – RICARF.

Das Perdas com Operações de Crédito – Princípio da Competência

A segunda inconsistência levantada pela Autoridade Administrativa diz respeito a contratos que teriam sido considerados como perdas em 2008 mas se refeririam ao ano

calendário de 2007. Portanto, segundo o despacho decisório, a Contribuinte teria descumprido os princípios contábeis da competência e da oportunidade ao apropriar despesas incorridas em 2007 no ano calendário de 2008.

O total glosado, relativamente a estes créditos, está demonstrado abaixo, e encontra-se evidenciado nos Anexos III e IV (v. e-fls. 238):

	N.º de Registros	Valor (RS)
Deveria ter sido deduzido em 2007, abaixo de RS 5 mil	29.462	44.858.230,00
Deveria ter sido deduzido em 2007, entre RS 5 a RS 30 mil	2.339	16.446.799,90
Total	31.801	61.305.029,90

Como vimos no Relatório, as alegações da Recorrente neste ponto seriam as seguintes:

- 1) Por ser instituição financeira, estaria afeta a um regime especial estabelecido pelo CMN e pelo BACEN, cujas regras, por sua peculiaridade, devem prevalecer sobre o disposto no art. 9º da Lei nº 9.430/96. Cita o Parecer Normativo CST nº 78/1978;
- 2) A despeito do fato de que as perdas pudessem ser deduzidas em 2007, não havia qualquer impedimento para que a sua apropriação ocorresse no ano de 2008, pois tal situação não proporcionou qualquer prejuízo ao Fisco Federal. O art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996, estabelece os requisitos mínimos para a dedutibilidade, mas não determina a obrigatoriedade de que, à medida que atendidas as condicionantes legais, as Perdas sejam imediatamente deduzidas;
- 3) Cita o Acórdão CARF nº 1402-001.127, cuja ementa estabelece que “Comprovada a observância dos requisitos legais de dedutibilidade, não há vedação legal para que as perdas no recebimento de crédito da incorporada sejam aproveitadas pela incorporadora. Isso porque a lei não estabelece prazo máximo para esse procedimento”.
- 4) Exorta o art. 273 do RIR/99, que trata da inexatidão quanto ao período de apuração de receitas, custos ou despesas, a estabelecer que a inexatidão somente tem relevância se dela resultar: (i) postergação do pagamento do imposto para período de apuração posterior àquele em que seria devido; (ii) redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração, ou (iii) aumento do saldo de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL, cuja compensação está limitada a 30% do lucro tributável;
- 5) Em 2007, a Contribuinte apurava o lucro real trimestral e detinha lucro tributável suficiente para absorver as Perdas em Operações de Crédito para cada um dos trimestres (vide doc. 8 anexado à manifestação de inconformidade). A planilha abaixo demonstraria que em razão do procedimento adotado não teria decorrido qualquer prejuízo para a Fazenda Nacional:

Trimestre	Valor perda	Lucro real original	Lucro real ajustado
1º trimestre 2007	0,00	90.143,43	90.143,43
2º trimestre 2007	9.513.352,34	79.329.458,05	69.816.105,21
3º trimestre 2007	33.697.373,61	91.234.275,00	57.536.901,39
4º trimestre 2007	18.094.303,45	95.961.863,64	77.867.560,19
Total	61.305.029,90	266.615.740,12	205.310.710,22

- 6) Haveria, portanto, lucro suficiente para a redução das Perdas no Recebimento de Crédito em 2007, não havendo que se falar em prejuízo ao Fisco em razão da dedutibilidade somente em 2008, de maneira que não poderá prevalecer o argumento da Fiscalização pertinente à não observância do regime de competência no reconhecimento das despesas. Se o reconhecimento houvesse se dado em 2007, ainda assim haveria direito creditório a ser utilizado em compensações de tributos administrados pela RFB;

A decisão recorrida assim se manifestou quanto ao ponto:

Ante as teses pela Fiscalização e pela Manifestante apresentadas, convém que façamos uma incursão na legislação que trata da apuração do IRPJ e da CSLL, com particular ênfase para o regime de reconhecimento de receitas e de despesas que deverá ser considerado, a ser devidamente cotejada e harmonizada com os dispositivos legais relacionados ao reconhecimento de direito creditório e à compensação de tributos federais, a seguir transcrita (destaques acrescidos):

Lei n.º 5.172, de 1966 (CTN)

Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

[...]

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

[...]

Lei n.º 9.430, de 1996

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002)

[...]

Lei n.º 8.981, de 1995

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei n.º 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.065, de 1995)

Decreto n.º 3.000, de 1999 (RIR/99)

Art. 247. Lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 6º).

§1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das disposições das leis comerciais (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 37, §1º).

[...]

Art. 248. O lucro líquido do período de apuração é a soma algébrica do lucro operacional (Capítulo V), dos resultados não operacionais (Capítulo VII), e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 6º, §1º, Lei n.º 7.450, de 1985, art.18, e Lei n.º 9.249, de 1995, art. 4º).

[...]

Art. 273. A inexatidão quanto ao período de apuração de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, atualização monetária, quando for o caso, ou multa, se dela resultar (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 6º, § 5º):

I - a postergação do pagamento do imposto para período de apuração posterior ao em que seria devido; ou

II - a redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração.

[...]

Lei n.º 6.404, de 1976

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

[...]

Art. 187

[...]

§ 1º Na determinação do resultado do exercício serão computados:

a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e

b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.

[...]

Resolução CFC n.º 750, de 1993

Art. 9º. O Princípio da Competência determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento.

Parágrafo único. O Princípio da Competência pressupõe a simultaneidade da confrontação de receitas e de despesas correlatas. (Redação dada ao artigo pela Resolução CFC nº 1.282, de 28.05.2010, DOU 02.06.2010)

Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008

Art. 65 A autoridade da RFB competente para decidir sobre a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

[...]

O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR), de competência da União, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos ou, ainda, dos proventos de qualquer natureza (art. 43, CTN). A base de cálculo imposto é o montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis (art. 44, CTN).

Quanto à Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), instituída pela Lei nº 7.689, de 1988, aplicam-se as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor (art. 57, Lei nº 8.981, de 1995).

Tratando-se da apuração do IRPJ e da CSLL com substrato no lucro real, terá por base o lucro líquido do período de apuração, determinado com a observância das leis comerciais, após o que deverá ser devidamente ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação fiscal (art. 247, RIR/99).

Estabelece a legislação comercial que a escrituração da pessoa jurídica será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência (art. 177, Lei nº 6.404, de 1976).

Na determinação do resultado do exercício serão computados as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda, assim como os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos (§ 1º do art. 187, Lei nº 6.404, de 1976).

Nesse quadrante, a legislação apresentada não deixa qualquer dúvida quanto ao fato de o lucro real ter por origem o lucro contábil do período considerado. Que em sua determinação as receitas serão contabilizadas quando ganhas, independentemente de sua realização em moeda, e as despesas serão computadas no momento em que forem incorridas, o que quer dizer que a deve se dar em sintonia com os preceitos estabelecidos para o regime de competência, a estabelecer que “os efeitos das transações e outros eventos sejam

reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento” (art. 9º da Resolução CFC nº 750, de 1993).

Afora isso, em se tratando de pedido de restituição ou de declaração de compensação apresentada com base em indébito tributário, o direito creditório deverá demonstrar se encontrar revestido dos atributos da certeza e da liquidez exigidos pelo *caput* do art. 170 do CTN, sendo estabelecida à autoridade competente para decidir a compensação a prerrogativa de exigir a apresentação dos documentos comprobatórios do crédito e de verificar, mediante o exame da escrituração comercial e fiscal da pessoa jurídica, a exatidão das informações prestadas no documento que trata da compensação (art. 65, Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008).

Quanto às condicionantes da certeza e da liquidez, o certo é que somente se mostrarão presentes caso a dedução das Perdas em Operações de Crédito se dê no preciso momento em que a legislação estabelece que podem ser consideradas como incorridas, não ficando ao alvedrio da pessoa jurídica se utilizar dessa prerrogativa no momento em que considerar mais oportuno aos seus interesses financeiros ou empresariais.

Solução distinta da ora delineada poderá levar a uma situação de absoluta insegurança jurídica, em relação ao interesse da Fazenda Nacional, consistente na possibilidade de a pessoa jurídica deduzir os valores pertinentes às perdas incorridas em um ano X, somente “descobertas” mais adiante (ano X + 4, por exemplo), em período de tempo indefinido (ano X + 10 ou ano X + 20, por exemplo), bastando para tanto que demonstrasse que o procedimento adotado não teria representado prejuízo para o Fisco, pois não teria dado vazão à postergação do pagamento de imposto para período de apuração posterior ao devido, nem a redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração (incisos I e II do art. 273 do RIR/99).

Para a pessoa jurídica Requerente, não sendo verificada a infringência aos incisos I e II do art. 273 do RIR/99, nenhum prejuízo teve a Fazenda Nacional, o que por si só seria suficiente para autorizar a apropriação das Perdas em Operações de Crédito consumadas em 2007 (e somente descortinadas em 2011, registre-se) no subsequente ano-calendário 2008, o que se deu em absoluta afronta ao princípio da competência e sem nenhuma explicação da pessoa jurídica Defendente do porquê tenha dessa maneira procedido.

Na realidade, não constatada a infringência a qualquer dos incisos do art. 273 do RIR/99, o que não poderá haver será a constituição de crédito tributário por meio do lançamento fiscal.

Alinho-me, por conseguinte, ao entendimento professado pela Autoridade Fiscalizadora, formulado no sentido de que o que verdadeiramente importa quando o que está em análise é um pedido de restituição ou uma declaração de compensação "não é apurar os reflexos nos diversos exercícios de eventual postergação de tributo e correspondente lançamento, mas sim de certificar a certeza e liquidez do indébito apontado pelo contribuinte", de que "Lançamento de ofício e não homologação de compensação são atos distintos, já que não há, neste último, constituição de crédito tributário, mas sim o não reconhecimento de direito creditório" e de que "A não homologação de compensação resulta da constatação de que o crédito não se reveste das condições essenciais" que lhe são exigidas pelo art. 170 do CTN.

A DRJ Campinas já se deparou com questão análoga à presente, tendo apresentado decisão com o seguinte teor (sublinhei):

Acórdão n.º 05-24.799 de 05 de fevereiro de 2009 - DRJ Campinas

VERIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. LANÇAMENTO VERSUS RECONHECIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. A verificação da base de cálculo do tributo não é cabível apenas para fundamentar lançamento de ofício, mas deve ser feita, também, no âmbito da análise das declarações de compensação, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito, invocado pelo sujeito passivo, para extinção de outros débitos fiscais.

Na mesma direção, as decisões do CARF adiante transcritas:

Acórdão n.º 1302-000.182 de 11 de março de 2010 – CARF

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. FALTA DE COMPROVAÇÃO - Incomprovada a liquidez e certeza do crédito, há que se denegar o pedido de restituição e, por via de consequência, a homologação das compensações requerida.

Acórdão n.º 2301-004.577 de 09 de março de 2016 – CARF

RESTITUIÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. É requisito básico para a restituição de tributos anteriormente pagos que o requerente demonstre a origem, certeza e liquidez dos créditos que fundamentam seu pedido.

Veja-se também a existência de recente Solução de Consulta em que, ao analisar a questão da dedutibilidade dos tributos, o órgão central responsável pela uniformização do entendimento da legislação tributária, no âmbito da RFB, endossou a necessidade da observância ao regime de competência:

Solução de Consulta n.º 11, de 11 de fevereiro de 2016 – Cosit

LUCRO REAL. TRIBUTOS. DESPESAS DEDUTÍVEIS. REGIME DE COMPETÊNCIA. Os tributos são dedutíveis, na determinação do lucro real, no período de apuração em que ocorridos os respectivos fatos geradores.

Dispositivos Legais: Lei n.º 8.981, de 1995, arts. 37, § 1º, e 41, caput e § 1º; Lei n.º 6.404, de 1976, art. 177; Resolução CFC n.º 750, de 1993, art. 9º.

Com efeito, demonstrada a inobservância ao regime de competência, com a apropriação de uma despesa efetivamente incorrida em um período em um outro que lhe é completamente distinto, não há que se falar em certeza e em liquidez do crédito, em vista do que encaminho o meu voto pela manutenção da glosa praticada pela Autoridade Fiscalizadora.

Saliente-se, ademais, no que diz respeito à Solução de Consulta pela Manifestante apresentada, proferida pela Divisão de Tributação da SRRF da 9ª Região Fiscal (n.º 229, de 15 de setembro de 2010), não ostentar efeito vinculante em relação a este órgão julgador de primeira instância administrativa.

Mencionado efeito, vale destacar, somente é atribuído à Solução de Consulta Cosit e à Solução de Divergência, conforme estatuído pelo art. 9º da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 2013, com a redação determinada pela Instrução Normativa RFB n.º 1.434, de 2013. O mesmo se diga em relação aos Acórdãos

do CARF apresentados na defesa, igualmente sem efeito vinculante para com esta DRJ Fortaleza.

O recurso voluntário acresceu muito pouco em relação à manifestação de inconformidade. No presente recurso, a Recorrente cita o acórdão CARF n.º 9101-002.522, além de manifestar sua irrisignação quanto ao disposto pela decisão *a quo* de que a dedução das perdas em operações de crédito só seria cabível no momento em que são consideradas como incorridas, haja vista a condicionante de liquidez e certeza do crédito requerido em pedido de restituição, alegando que tal condicionante careceria de fundamentação legal. Aduz, neste caso, que *“o momento em que as Perdas em Operações de Crédito são deduzidas não pode alterar a sua natureza, ou torná-las ilíquidas ou incertas, uma vez que não há qualquer impedimento de fiscalização, por parte das Autoridades Fiscais, sobre a origem dos referidos créditos”*.

No presente ponto creio que assiste razão à Recorrente. No meu entendimento, **em se tratando do caso específico das perdas com recebimento de créditos**, que possuem um regramento próprio, diferente das demais despesas operacionais, a dedutibilidade da despesa pode se dar para além do período de apuração em que a legislação tributária (no caso, o art. 9º da Lei n.º 9.430/96) considera a possibilidade do seu reconhecimento.

Me rendo às sábias palavras proferidas pela Ilustre Conselheira Adriana Gomes Rêgo no Acórdão n.º 9101-002.522 – 1ª Turma, editado em 14 de dezembro de 2016, e que foi inclusive citado pela Recorrente em seu recurso. Vejam os trechos principais do referido acórdão acerca do tema:

Como visto do relatório, o litígio circunscreve-se à discussão a respeito do período de apuração em que a recorrente deveria ter deduzido como perda um crédito habilitado da empresa Equipe Distribuidora de Medicamentos, no valor de R\$ 4.000.000,00, que a contribuinte logrou comprovar às fls. 177 e ss, bem como que foi reconhecido pela concordatária (fl. 397 e ss).

(...)

É, então, contra esse entendimento que se insurge a recorrente, pois defende que, se o acórdão recorrido reconheceu que ela observou os requisitos de dedutibilidade de perda de que trata o art. 9º da Lei n.º 9.430, de 1996, e apenas não admitiu a dedução porque vislumbrou erro quanto ao período de reconhecimento da despesa (inobservância ao regime de escrituração), deveria ter anulado o lançamento, por inobservância ao critério temporal do fato gerador. Aduz que o acórdão paradigma 1302001.185, em situação similar, *“asseverou que a manutenção da glosa fundada em suposta inobservância ao regime de competência depende da indicação segura de que o atraso na dedução da despesa visou à redução do lucro real e base de cálculo da CSLL no exercício de lançamento”* (item 30 do Recurso Especial).

Com efeito, no acórdão 1302-001.185, o Conselheiro Eduardo de Andrade consigna que a acusação fiscal entendeu naquele processo que *“o postergamento foi deliberado, planejado, com vistas a possibilitar a dedução de despesas no momento de obtenção de lucro elevado”*, porém, à luz das peculiaridades das apurações daquele contribuinte, naquele caso concreto, entendeu que não houve esse planejamento, e que devia ser aceito para aquele caso o fato de que a contribuinte *“somente teve certeza de que referidas perdas revestiam esta qualidade no ano calendário de 2006.”*

Consigna ainda o relator que, como os incisos do citado art. 9º estabelecem alguns prazos, como seis meses, um ano, ou dois anos, a norma necessariamente irá se aplicar a período diverso daquele do cômputo da receita e conclui:

Assim, como conclusão inicial, vê-se que obrigatoriamente deve o aplicador, em algumas hipóteses, aplicar da regra de dedutibilidade em exercício futuro ao do cômputo da receita, para que sejam atendidas as regras de dedutibilidade estabelecidas no art. 9º da Lei nº 9.430/96. Nota-se, assim, que é a própria redação do dispositivo que obriga a esta conduta.

Como o acórdão paradigma chega a essa conclusão a partir das hipóteses do art. 9º, entendo necessário colacionar o dispositivo legal vigente à época dos fatos, tem-se:

(...)

Analisando, então, esse dispositivo, constata-se que, de fato, a norma admite o reconhecimento da despesa em período diverso daquele correspondente ao cômputo da receita, mas, além disso, ela estabelece um prazo a partir do qual a despesa pode vir a ser deduzida.

Digo “a partir do qual” porque não há problema algum para o Fisco, em termos arrecadatórios, se o sujeito passivo posterga uma despesa. A consequência econômica em prejuízo para o Fisco somente ocorre quando há postergação de receitas ou antecipação de despesas, daí porque o art. 6º, do §5º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, matriz legal do art. 273 do RI/99, elenca de forma exaustiva essas duas hipóteses:

Art. 273. A inexactidão quanto ao período de apuração de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, atualização monetária, quando for o caso, ou multa, se dela resultar (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 5º):

I - a postergação do pagamento do imposto para período de apuração posterior ao em que seria devido; ou

II - a redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração.

§ 1º O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexactidão quanto ao período de apuração de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período de apuração a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 2º do art. 247 (DecretoLei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 6º).

§ 2º O disposto no parágrafo anterior e no § 2º do art. 247 não exclui a cobrança de atualização monetária, quando for o caso, multa de mora e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexactidão quanto ao período de competência (DecretoLei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 7º, e DecretoLei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982, art. 16).

A esse mesmo entendimento chegou, em outras palavras, o acórdão paradigma n.º 1302-001.185, quando afirmou:

Neste caso, há que se ressaltar primeiramente que, em princípio, o retardo no registro da perda não é, em tese, prejudicial ao Fisco, pois posterga eventual redução do lucro real e de tributo a receber.

Pois bem, no caso dos autos, a perda objeto da presente análise foi deduzida no ano-calendário de 2004 e, de acordo com a Fiscalização, fl. 220 e ss., o pedido de concordata da devedora data de 12 de novembro de 2002, tendo o crédito da auçada de R\$ 4.000.000,00 vencimento somente no dia 25 de abril de 2003. Ocorre que como a concordatária assumiu o compromisso de quitar todos os credores quirografários em até vinte e quatro meses, entendeu a Fiscalização que a então fiscalizada, na condição de credora quirografária, não poderia deduzir essa perda em 2004, pois somente poderia deduzir acaso não houvesse o pagamento, e ainda assim, somente sobre a parcela não honrada.

Contra tais argumentos, o Banco ABN AMRO se insurge, já na impugnação, aduzindo às fls. 248 e ss que tanto a Equipe – Distribuição de Medicamentos Comércio e Representações Ltda não honrou seus compromissos, que teve a sua falência decretada em 31 de outubro de 2003 e que, conforme documento de fl. 377 e ss, apresentou impugnação ao crédito declarado pela concordatária (tendo, portanto, adotado as medidas cabíveis para o recebimento do crédito).

Com efeito, analisando a sentença de fls. 403 e ss, verifica-se que a falência da Equipe – Distribuição de Medicamentos Comércio e Representações Ltda foi decretada em 31 de outubro de 2003 justamente porque esta postulou que “*não conseguiu manter a normalidade de suas atividades comerciais, pelo que não poderá arcar com os pagamentos assumidos*”.

Por conseguinte, a partir de dezembro de 2003, a contribuinte poderia já deduzir tais perdas. Mas qual a consequência para o fato de ela ter se aproveitado da despesa com a perda em 2004?

Como dito acima, havendo a contribuinte postergado uma despesa, não vislumbro qualquer óbice na legislação tributária. Ora, se a Lei n.º 9.430, de 1996, expressamente consigna que “a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência”, se a legislação do imposto de renda, no que tange à inobservância do regime de competência, estabelece como fundamento para lançamento do imposto somente a postergação do pagamento do imposto ou a redução indevida do lucro, é de admitir, sim, o aproveitamento da despesa no período de apuração subsequente ao da decretação da falência do devedor, em observância ao disposto no § 4º do art. 9º acima citado.

Aliás, consigno que a Fiscalização entendeu que a perda não poderia ser computada nem mesmo em 2003, enquanto que o acórdão recorrido entendeu que deveria ter ocorrido o reconhecimento da despesa em 2003, alterando-lhe totalmente o entendimento.

Por essas razões, dou PROVIMENTO ao Recurso Especial da Contribuinte, para exonerar a parcela do lançamento de ofício relativa à glosa da despesa objeto da presente análise.

Para melhor entender o raciocínio adiante exposto, novamente apresento os termos do art. 9º, § 1º, inc. II, alíneas “a” e “b”:

*Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica **poderão ser deduzidas como despesas**, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.*

§ 1º Poderão ser registrados como perda os créditos:

(...)

II - sem garantia, de valor:

*a) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, **vencidos há mais de seis meses**, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;*

*b) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, **vencidos há mais de um ano**, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;*

Vejam que, a exemplo do voto paradigma acima colacionado, a norma aplicada ao caso concreto admite o reconhecimento da perda no recebimento de créditos em períodos diversos daquele correspondente ao cômputo da receita, ao estabelecer um prazo **a partir do qual** a referida perda poderá vir a ser deduzida. Conforme dito acima, a princípio não há problema algum para o Fisco, em termos de arrecadação de tributos, se o sujeito passivo posterga uma despesa. “A consequência econômica em prejuízo para o Fisco somente ocorre quando há postergação de receitas ou antecipação de despesas, daí porque o art. 6º, do §5º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, matriz legal do art. 273 do RIR/99, elenca de forma exaustiva essas duas hipóteses”, que são:

a) a postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido; ou

b) a redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

Assim, não haveria qualquer óbice na legislação tributária à postergação da despesa desde que atendidos aos requisitos fixados acima. No caso em apreço, a Recorrente demonstrou que a postergação da despesa do ano calendário de 2007 para 2008 não resultou nem em postergação do pagamento do imposto para exercício posterior, nem redução indevida do lucro real em qualquer período-base, vejamos:

Em 2007, a Interessada apurava o lucro real trimestral e detinha lucro tributável suficiente para absorver as Perdas em Operações de Crédito para cada um dos trimestres, como será possível se perceber a partir da análise da DIPJ (Doc. 08). A planilha que se segue bem demonstra que em razão do procedimento adotado não decorreu qualquer prejuízo para a Fazenda Nacional:

Trimestre	Valor perda	Lucro real original	Lucro real ajustado
1º trimestre 2007	0,00	90.143,43	90.143,43
2º trimestre 2007	9.513.352,34	79.329.458,05	69.816.105,21
3º trimestre 2007	33.697.373,61	91.234.275,00	57.536.901,39
4º trimestre 2007	18.094.303,45	95.961.863,64	77.867.560,19
Total	61.305.029,90	266.615.740,12	205.310.710,22

Os resultados auferidos em 2007 eram suficientes para absorver as perdas que foram reconhecidas somente em 2008. Não se vislumbra qualquer tipo de planejamento tributário abusivo, como ocorre em certas situações em que a prática de postergar o reconhecimento da despesa poderia ser utilizada para aumentar os estoques de prejuízos fiscais e consequentemente burlar a trava de 30%, por exemplo (no caso em apreço, não foi apurado prejuízo fiscal em 2007).

Como vimos, a Lei n.º 9.430/96, expressamente consigna que **“poderão ser registrados como perda os créditos (...) vencidos há mais de seis meses”** (ou **“vencidos há mais de um ano”**, a depender do seu valor), ou seja, a partir da fluência dos referidos prazos a Contribuinte está apta, **poderá** considerar a perda. Isso porque ela pode fazer um esforço extra na cobrança, e tal esforço pode não estar concluído ao tempo do encerramento do período-base.

Também cabe outra forma de raciocínio, eis que a redação do inciso II do §1º do art. 9º, também nos leva à conclusão que ali estão estabelecidas condições mínimas de decurso de prazo para que se possa computar o valor não recebido como perda. O estabelecimento desses prazos (seis meses ou um ano) pode implicar (na maioria dos casos deve acarretar) a aplicação da norma de dedutibilidade em exercício diverso daquele do cômputo da receita. Assim, observa-se que, obrigatoriamente, deverá o intérprete, em algumas hipóteses, aplicar a regra de dedutibilidade em exercício futuro relativamente ao do cômputo da receita, para que sejam atendidas as regras de dedutibilidade estabelecidas no art. 9º da Lei n.º 9.430/96. A própria redação do dispositivo obriga a esta conduta.

Esse mesmo entendimento foi consignado no acórdão CARF n.º 1302-001.185, cuja ementa reproduzo abaixo:

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. REGIME DE COMPETÊNCIA. DESCUMPRIMENTO.

Verificado que o lançamento a destempo da perda no recebimento de crédito, em exercício seguinte àquele em que houve a receita, deu-se por conservadorismo, para assentar o lançamento da perda em bases mais vigorosas, e não havendo prejuízo ao Fisco, nem indicação segura de que o atraso foi praticado com base em planejamento tributário, tendo por objetivo reduzir o lucro no ano-calendário do lançamento da perda, deve ser cancelada a glosa.

Também não me coaduno com o raciocínio desenvolvido pela decisão recorrida de que o reconhecimento de perdas no recebimento de créditos realizado após os prazos fixados pela Lei n.º 9.430/96 (seis meses ou um ano, no caso em apreço) feriria de morte os atributos de liquidez e certeza do crédito tributário requerido por força de uma alegada insegurança jurídica que poderia advir dessa prática. Sinceramente, não consegui entender o alcance de tal raciocínio.

Qualquer Contribuinte que venha a requerer a restituição de tributo deve demonstrar a certeza e a liquidez do alegado crédito, independentemente do período em que ele se originou. No primeiro ponto discutido neste voto nos referimos exatamente a esta hipótese, ao tratar da decadência. Temos decidido reiteradamente que é perfeitamente cabível à Autoridade Administrativa perquirir os Contribuintes sobre os elementos que constituem o direito ao crédito, independentemente do período em que tal crédito tenha surgido, isso em nome justamente da determinação da certeza e liquidez do crédito. Então, s.m.j., não vejo como tal ilação pode prosperar, mesmo porque, como bem assentado no recurso voluntário, tal condicionante carece de fundamentação legal.

Também não concordo com a alegação posta na decisão recorrida de que o art. 273 do RIR/99 aplicar-se-ia tão somente a lançamento de ofício e não à homologação de compensação. O art. 273 tem como objeto precípuo a inobservância do regime de competência, mas não exclui sua aplicação aos casos de verificação da liquidez e certeza do crédito tributário objeto de pedido de restituição/ressarcimento/compensação.

Vejam que o art. 273 está inserido na Seção VIII (Inobservância do Regime de Competência) do Capítulo II (Escrituração do Contribuinte) do RIR/99; neste mesmo capítulo, apenas para exemplificar, está o art. 264, que trata da conservação de livros e comprovantes, dispositivo este rotineiramente utilizado na apreciação da liquidez e certeza do crédito objeto de restituição/ressarcimento/compensação. E o referido dispositivo também faz menção, em seu § 3º, tão somente à constituição de crédito tributário:

*§ 3º Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública **constituir os créditos tributários** relativos a esses exercícios ([Lei nº 9.430, de 1996, art. 37](#)).*

Assim, reputo incabível tal entendimento.

Quanto aos demais requisitos exigidos pelo art. 9º da Lei nº 9.430/96 para que as perdas no recebimento de crédito sejam reconhecidas, reputo que foram devidamente satisfeitos a teor do despacho decisório de e-fls. 230/245.

Finalmente, em relação ao pedido de perícia, adoto as razões já expendidas quando da decisão recorrida para negar-lhe provimento. Abaixo reproduzo o teor da decisão *a quo* a respeito:

Ante o que foi requerido, deve-se atentar para o disposto pelo art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, *in litteris*:

Decreto nº 70.235, de 1972

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, *in fine*.*

[...]

Verifica-se, à luz da norma em evidência, que a perícia ou a diligência somente será determinada quando a autoridade julgadora entendê-la necessária para o deslinde da questão em apreciação, o que não corresponde ao caso em julgamento.

Como será adiante demonstrado, a glosa de parcela do que foi deduzido a título de Perdas em Operações de Crédito se deu sob dois fundamentos. Um de fato, segundo o qual parcela das Perdas se deu em desacordo com os prazos determinados pela legislação pertinente. O outro de direito, já que mencionadas Perdas dizem respeito ao ano de 2007 e foram deduzidas em 2008, em afronta ao princípio da competência.

No tocante à questão de fato, os documentos juntados tanto pela Fiscalização quanto pela Defesa se mostram suficientes para que se chegue a uma conclusão. É o que será

a seguir demonstrado e que bem comprova a prescindibilidade da perícia ou da diligência propugnados.

E em relação à questão de direito, não há como se cogitar a sua necessidade, já que será deliberada a partir do confronto entre o fundamento pela Fiscalização utilizado para justificar a glosa e as teses pela Manifestante apresentadas com o propósito de sustentar o seu ponto de vista, consistente na legalidade das deduções efetivadas.

Nesse sentido, traz-se o julgado do CARF abaixo apresentado:

Acórdão n.º 1302-000.182 de 11 de março de 2010 – CARF

PEDIDO DE PERÍCIA - A luz do regramento processual vigente, a autoridade julgadora é livre para, diante da situação concreta que lhe é submetida, deferir ou indeferir pedido de perícia formulado pelo sujeito passivo, “ex vi” do disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972. No caso vertente, demonstrada, à evidência, a dispensabilidade do procedimento e a ausência do cumprimento dos requisitos estabelecidos na lei processual, há que se indeferir o pedido correspondente.

Nesse contexto, tendo por fundamento o determinado no caput do art. 18 do PAF, indefiro o pedido de realização da perícia ou da diligência.

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, tão somente para restabelecer a glosa de R\$61.305.029,90 relativa às perdas reconhecidas no ano calendário de 2008 que, segundo a Autoridade Fiscal e a decisão recorrida, deveriam ter sido contabilizadas no ano calendário de 2007, cabendo à Autoridade Administrativa ajustar o direito creditório devido à Recorrente e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves